

PARECER 6/2005

**APOSENTARIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL.**

**A LC nº 51/85 foi derogada pela Emenda Constitucional nº 20/98, mas os servidores cujo tempo de serviço para fins de inativação já estava em curso quando do advento da nova norma constitucional podem integralizá-lo à luz das normas derogadas.**

**Ultratividade normativa.**

**Princípio da segurança das relações jurídicas.**

**Precedentes deste Tribunal. Mudança de orientação.**

**Registro.**

Retorna matéria, encaminhada a esta Auditoria pelo Senhor Conselheiro PORFÍRIO PEIXOTO, atinente à Aposentadoria requerida por DALTRO CARLOS SILVEIRA NETO, servidor público estadual, policial, que pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria especial, como contemplado na Lei Complementar nº 51/85, computando-se, para tanto, além de mais de 20 anos em atividade de natureza estritamente policial, ainda tempo de serviço militar, vinculado ao Ministério da Aeronáutica, e que foi considerado (fls. 12) "de efetivo exercício em atividades consideradas perigosas ou insalubres".

O Serviço de Inativações e Pensões da Área Estadual (SIPAE), da Supervisão de Admissões, Pensões e Inativações (SAPI), através da Informação nº CS 14151/03, após tecer considerações sobre a posição desta Corte, fixada através na decisão exarada no proc. nº 13556-1204/99-2, constata a inexistência de manifestação específica, nesta decisão, quanto ao fato de ser o tempo de atividade militar considerado como apto a autorizar a aposentadoria especial de que cogita a LC nº 51/85, interpretada de modo conforme ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

O processo foi remetido a esta Auditoria, onde foi lavrado o Parecer nº 28/2003, de 27-11-2003, que concluiu pela negativa de registro do ato. Posteriormente, os autos foram ao Ministério Público, que posicionou-se no mesmo sentido.

Diante de alteração na ordem constitucional, após a feitura do mencionado Parecer, o Conselheiro Relator entendeu ser o caso de reexame da matéria, como novo encaminhamento a Auditoria, e a este Auditor Substituto de Conselheiro, em 21-02-2005, que esteve no exercício de substituição entre 08-03-2005 até 23-03-2005.

É o relatório.

Efetivamente, e diferentemente das razões que fundamentam a decisão adotada no proc. nº 13556-1204/99-2, e que orientam a posição desta Corte quanto à aplicação da LC nº 51/85, referida legislação não foi recepcionada pela Constituição Federal, a partir da redação dada ao seu art. 40, § 4º, pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A LC nº 51/85 dispõe que o funcionário policial será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, desde que conte com, pelo menos, 20 anos de atividade em cargo de natureza estritamente policial, o que caracterizava exceção em relação à regra geral de inativação dos servidores civis (35 anos de serviço).

Sob a égide da Carta de 1967 (com a EC nº 1/69), então vigente, dita legislação era perfeitamente constitucional, ante o teor dado ao art. 103, *verbis*:

*Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para inatividade e disponibilidade.*

O texto constitucional (a) admitia exceções; (b) não estabelecia qualquer outro

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

condicionante que não aquele relacionado com a iniciativa (exclusiva, do Presidente da República). Como a LC nº 51/85 adequava-se a estes requisitos, não parece ser o caso de questionar-se sua constitucionalidade, naquele contexto.

Com o advento da Constituição de 1988, a matéria recebeu tratamento no art. 40, § 1º, que admitiu a existência de exceções à regra geral sobre a inativação de servidores civis, em lei complementar, *no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas*. Já naquilo que GUASTINI denomina de "interpretação decisória" (1), entendeu-se que, mesmo a LC nº 51/85 não declarando expressamente a atividade policial como perigosa, de per si, podia ela assim ser compreendida e, então, dando-se uma interpretação conforme a Constituição, tê-la por constitucional.

A EC nº 20/98 alterou a redação do § 1º do art. 40, além de renumerá-lo para § 4º, com redação onde (a) ao invés de admitir exceções em lei complementar, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, (b) ressaltando atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Como já fora assinalado no Parecer anterior, há diversas decisões judiciais neste sentido (do STJ, ROMS 13848/MG, 06-06-2002, 5ª Turma, ROMS 14979/SC, 22-04-2003, 6ª Turma; do TJRS, MS 70005675764, 09-05-2003, e MS 70005675319, 14-03-2003, ambos do 2º Grupo de Câmaras Cíveis), às quais se pode agregar ainda outra, mais recente, *verbis*:

*"... A respeito do tema, adoto, como razões de decidir, trechos do v. acórdão recorrido, cujo Relator, com propriedade, transcreve:*

*(...)*

*... o impetrante procura socorrer-se nos termos da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985 ... Contudo, razão não lhe assiste, pois referida lei ... não foi recepcionada pela Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ..."*

*(ROMS 15527/SC, 18-11-2003, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)*

Admitida a derrogação da Lei Complementar nº 51/85, há, entretanto, um outro aspecto a ser analisado, acerca da aposentadoria especial dos policiais civis, com reflexos no caso vertente.

Como vem reconhecendo esta Corte, em uma série de precedentes (utilização de tempo de tramitação, convalidação de atos anuláveis, registro de inativações de servidores celetistas e comissionados em regime próprio de previdência mesmo após a EC nº 20/88, proteção aos biênios em andamento para a incorporação de funções gratificadas aos vencimentos dos servidores estaduais, apenas para citar alguns exemplos), é invocável o princípio da segurança das relações jurídicas (confiança) para tutelar situações onde o servidor, tendo ingressado no serviço público sob a incidência de uma determinada estrutura normativa, desenvolve validamente expectativas fundadas neste sistema, e as transforma em parte do seu patrimônio funcional. Sobrevindo alterações que restrinjam direitos, estas somente se aplicam para o futuro, garantindo-se ultratividade ao regramento revogado, para aqueles que já estavam no curso deste processo de constituição de suas vantagens pessoais. Este princípio vem sendo materializado em freqüentes regras de transição, como são o art. 9º da EC nº 20/98, ou o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/2003, ou, ainda, o art. 2º da LC RS nº 10.845/96.

No caso aqui examinado, o inativando, ao ingressar no serviço público, como policial civil, encontrou em vigor legislação que permitia sua aposentadoria especial, uma vez preenchidos requisitos que ele cumpriu. A alteração posterior destas regras não desfaz o tempo de serviço já transcorrido sob o império da lei revogada (LC nº 51/85), que projeta seus efeitos para o futuro, em relação àqueles por ela tutelados no passado.

A partir da orientação ora proposta, resta irrelevante a circunstância de o tempo de serviço militar ser considerado "atividade exercida exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", conforme previsto no § 4º do art. 40 da

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 20/98, pois o que se sustenta é a ultratividade da norma revogada (LC nº 51/85), nos termos em que vigia. Isso significa dizer que os requisitos para a aposentadoria especial do policial, cujo tempo de serviço nesta atividade já fluía quando da revogação pela EC nº 20/98, são aqueles da lei até então vigente: (a) 30 anos de serviço e (b) pelo menos 20 anos de atividade em cargo de natureza estritamente policial.

No caso *sub examen*, como estão atendidos estes requisitos, opina-se pelo registro da inativação.

É o parecer.

Auditoria, 28 de março de 2005.

CESAR SANTOLIM

Auditor Substituto de Conselheiro

(1) "... Altre volte, invece, l'interpretazione consiste nel *proporre* o nel *decidere* di attribuire ad una espressione um significato determinato a preferenza di altri ..." (RICCARDO GUASTINI, *L'interpretazione dei documenti normativi*, Ed. Dott. A Giuffrè, Milão, 2004, p. 45).

**Processo nº 25048-1204/03-1**

**DECISÃO:** A Segunda Câmara, **em sessão de 29-09-2005**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, determina o **registro** do Ato publicado no Boletim nº 8.449, Diário Oficial do Estado de 11 de agosto de 2003, constante na folha 22. Em face da decisão supra, restitua-se o presente Processo à Origem.

**PARECER ACOLHIDO.**